



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo Principal: 8519604-42.2019.8.06.0000
Processo Administrativo n. 8501481-59.2020.8.06.0000 (recurso)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019.

Recorrente: CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL - EIRELI

Assunto: Recurso administrativo interposto contra a desclassificação da empresa recorrente por inexecuibilidade da proposta.

PARECER

Cuida-se, na interseção dos conjuntos, de recurso administrativo interposto pela empresa **CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL - EIRELI** contra decisão do Pregoeiro do TJCE que a desclassificou para prosseguir no certame licitatório por inexecuibilidade de sua proposta.

Buscando convencer a Presidência do TJ/CE, a recorrente alega, em suas razões, em suma (pág. 03 usque 75, dos autos digitais), o seguinte:

- a) que apresentou melhor preço para ser contratada;
- b) que sua proposta foi no valor final de R\$ 145.993,60 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos) e o da empresa declarada vencedora foi no montante de R\$ 324.997,88 (trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos);
- c) que houve falha do TJCE justamento porque não lhe foi oportunizada a prova da exequibilidade de sua proposta;
- d) que a Administração Pública tem que priorizar o menor preço;
- e) houve vedação ao Princípio da Proposta mais Vantajosa.

Diante disso, requer, então, a reforma total da decisão recorrida, reclassificando-a para os atos vindouros do certame.

Em sede de contrarrazões recursais ofertadas pela empresa vencedora do certame, a argumentação enveredou pela seguinte argumentação:

- 1) o item 5.1.4 do edital traça os parâmetros de uma proposta inexecutável (pág. 522/523);
- 2) que a recorrente apresentou uma motivação e fundamentou seu recurso em outra, o que é uma proibição jurisprudencial, não devendo ser conhecido o seu recurso;
- 3) que os itens 5.1.3, 5.1.4, 5.1.4.1 e 5.1.4.2 do edital, c/c o art. 48, § 1º, II, da Lei 8.666/93, defenestram a proposta inexecutável da recorrente;
- 4) que o valor mínimo para uma proposta ser considerada executável, conforme o edital, seria no importe de R\$ 251.073,20 (duzentos e cinquenta e um mil, setenta e três reais e vinte centavos), muito acima da proposta inexecutável da recorrente;
- 5) que o cálculo da inexecutabilidade consta dos autos digitais apensos (págs. 12/13), o que comprova a decisão acertada do pregoeiro em desclassificar a recorrente;
- 6) que o valor da proposta da recorrente para o presente Pregão Eletrônico n. 37/2019, foi, repita-se, de R\$ 145.993,60; e que a proposta que a mesma recorrente ofertou e ganhou, há 03 (três) anos atrás, no PE 30/2017, foi bem maior, no montante de R\$ 159.718,40; ambos para operar o mesmo contrato. Daí, mais uma prova da inexecutabilidade.

Ato contínuo, deparamo-nos com os autos para parecer conclusivo, após informações da Comissão Permanente de Licitação, pelo que, de inopino e com a devida vênia, sem embargo, obviamente, do entendimento da própria recorrente, por óbvio, não se divisa, nas razões recursais *sub examine*, a existência de elementos capazes de elidir a decisão objurgada, na forma linhas abaixo expandida.



PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

O requisito da legitimidade, em tese, parece **satisfeito**, vez que embora não apresentado qualquer documento da empresa recorrente por ocasião de seu recurso, tais como: contrato social, estatuto ou certidão respectiva, muito menos uma comprovação de identificação do seu representante legal, subscritor do recurso telado, já o fizera antes, quando adunou seus documentos de qualificação e proposta de preços, na habilitação, motivo pelo qual somos pela satisfação do requisito preliminar da legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE

De outro compasso, o recurso interposto é manifestamente serôdio, vez que a decisão objurgada foi publicada em 20.01.2020, e o recurso em tela foi protocolado somente em data de 24.01.2020, exatamente 04 (quatro) dias úteis depois, desobedecendo o disposto no art. 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, cujo prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias.

DO INTERESSE

O requisito preliminar em baila foi regiamente atendido, mesmo porque foi a própria empresa recorrente a inabilitada no certame, preenchendo integralmente o requisito da sucumbência, existindo, pois, motivos mais que suficientes para manejar seu inconformismo recursal.

MERITORIAMENTE

A controvérsia em tela, suscitada pela recorrente, pertence, cientificamente, a área técnica (cálculo de exequibilidade), respingando na juridicidade, por óbvio, inexistindo razões suficientes, portanto, para que não seja

acatado o parecer da Comissão Permanente de Licitação ao azo de sua análise, mesmo perquirindo holisticamente a peça recursal e respectivas contrarrazões.

Antes de qualquer discussão a respeito da matéria de fundo e para sermos mais diretos, é curial ressaltar que a Comissão de Licitação do TJCE, como cediço, já havia manifestado sua fundamentação pela plena inabilitação da recorrente nos presentes fólios administrativos, apresentando, naquele átimo, os motivos pelos quais a empresa não atendeu, na forma do cálculo da inexecutabilidade prevista no item 5.1.4 e seguintes (vide fls. 522, dos autos físicos), do Edital do certame, os motivos da aludida desclassificação, com riqueza de detalhes. **É fato inconteste.**

O fato é que a empresa recorrente não apresentou, mesmo ao azo das razões de seu recurso, como evidenciado, argumentos, documentos ou mesmo a fundamentação tendentes a provar que sua proposta seria exequível. Disse somente que sabia de seus custos, os quais reputa factíveis e que a Administração deveria optar pelo menor preço.

Trazemos à colação, pois, os arts. 44, § 3º, c/c 48, II, da Lei 8.666/93 para roborar o expendido, a fim de que não reste quaisquer dúvidas sobre a quizila, *verbum ad verbum*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em **consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

...
§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de**



documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Os textos legais supra resolvem, cada um de per si, a discussão estabelecida neste tablado administrativo.

Não bastasse isso, a jurisprudência pátria, colacionada aqui a título meramente exemplificativo, com a pertinência temática em lume, não destoia desse entendimento, na forma como se verá passos seguintes, *verbis*:

“Com efeito, admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei 8.666/1993: (...) Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária” (Acórdão 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Ademais, a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas e o edital do certame e seus anexos, como cediço, foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso telado, onde não vemos como prosperar os argumentos recursais.

Preços inexequíveis são preços inexequíveis, abaixo dos custos de mercado, e por conta disso, existe prescrição objetiva no edital, como cediço, tratando da matéria, na qual aclara que a proposta da recorrente foi objetivamente

... seria, talvez, de afogadilho, convinável, mais ilegal, no azo, contratar a Administração Pública com a recorrente com preços mais baratos, mas tal atitude estaria ferindo os Princípios Constitucionais aplicáveis à espécie, a própria legislação desclassificada, não se compatibilizando com os anseios e necessidades da Administração Pública.

Perceba-se que a recorrente apresentou proposta muito inferior, como comprovado acima, à que ofertou 03 (três) anos atrás para o mesmo objeto licitado, sagrando-se, naquela ocasião, vencedora do certame e, agora, desconsiderando os custos correntes e a própria inflação do período, oferta preço nitidamente simbólico, inferior, mergulhando no preço, a fim de, a qualquer custo, sagrar-se vencedora.

No entanto, um sistema licitatório é formado por regra e princípios, os quais devem ser seguidos objetivamente. Ponto final.

Seria, talvez, de afogadilho, convinável, mais ilegal, no azo, contratar a Administração Pública com a recorrente com preços mais baratos, mas tal atitude estaria ferindo os Princípios Constitucionais aplicáveis à espécie, a própria legislação pátria, estando o ato sujeito à fiscalização futura com consequências danosas a todos os envolvidos, o que não podemos nos subsumir.

Talvez essa não tenha sido a interpretação esperada pela Recorrente ou a melhor exegese, no seu entender, por não lhe ser favorável, mas foi o raciocínio conclusivo, de cunho científico e técnico/jurídico desta Consultoria Jurídica, acompanhando *in totum* o Parecer fundado da Comissão de Licitação deste TJCE, corroborada pela decisão pretérita desclassificatória da mesma jaez.

Conclusão

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, em sede preliminar, somos pelo não conhecimento do recurso interposto, por ser manifestamente serôdio, na forma acima esposada, por ser medida de direito e justiça.

Meritoriamente, *ad argumentandum tantum*, ultrapassada a análise proemial e em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, entendemos, no mesmo compasso, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, nesse diapasão, ser respaldada por seus próprios fundamentos, mantendo a empresa recorrente alijada do certame, pela inclusão de proposta com preços

irrisórios, aquém dos permitidos legalmente, com a marca da mais profunda
inexequibilidade, na forma e para os fins de direito.



Este é o parecer.

Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.

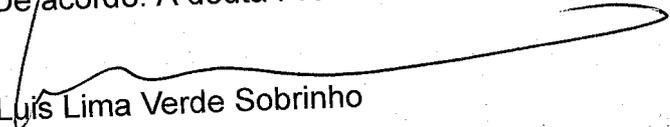
À superior consideração.

Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2020.


Francisco Sirédson Tavares Ramos

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luís Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



24





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Principal: 8519604-42.2019.8.06.0000
Processo Administrativo n. 8501481-59.2020.8.06.0000 (recurso)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019.
Recorrente: CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL - EIRELI
Assunto: Recurso administrativo interposto contra a desclassificação da empresa recorrente por inexecuibilidade da proposta.

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente, mantendo inabilitada a empresa recorrente.

Determino, pois, a Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2020.

Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

